



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2022, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.*

O Projeto inclui dois parágrafos (§§ 3º e 4º) no art. 5º da Lei nº 6.932, de 1981, para, respectivamente, permitir o fracionamento do repouso anual do médico residente em períodos de, no mínimo, dez dias, e determinar que o regulamento defina a forma de fracionamento do repouso anual para os residentes das demais áreas de saúde.

A lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de publicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, devendo seguir para a deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS manifestar-se sobre matérias relativas às relações de trabalho e exercício de profissões e à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Desse modo, a proposição em exame insere-se no âmbito temático desta Comissão.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices que impeçam o projeto de prosperar.

A matéria sob análise é oportuna e meritória, pois busca permitir o fracionamento das férias anuais a que têm direito os médicos residentes e os demais residentes da área de saúde. A nosso ver, a medida é justa, pois esse é um direito que assiste à maioria dos trabalhadores brasileiros, inclusive da área de saúde. Assim, é pertinente que se estenda esse direito aos residentes médicos e da área de saúde, que poderão planejar melhor seus períodos de descanso, o que pode repercutir positivamente em termos de aproveitamento dos estudos e treinamento.

Ademais, a proposta não envolve custos e não implica prejuízos para os programas de residência.

No entanto, identificamos um problema de técnica legislativa que deve ser corrigido. A lei em alteração – Lei nº 6.932, de 1981 – regula exclusivamente a Residência Médica, sem abranger as demais profissões de saúde, o que torna inadequada a inserção de dispositivo nessa norma para tratar do repouso anual de residentes de profissões de saúde não médicas. Isso afronta o preceituado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, que, nos incisos II e IV do art. 7º, determina que *a lei*





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

não conterà matéria estranha a seu objeto e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Ora, a norma legal que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde, destinada às categorias que integram a área da saúde – exceto a médica (que já contava com lei específica) –, é a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. Portanto, a previsão de que o fracionamento do repouso anual para as demais categorias profissionais da área de saúde ocorrerá nos termos do regulamento deve constar dessa lei, e não da Lei da Residência Médica, como propõe o PL em análise.

Assim, para adequar o texto da proposição às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emendas de redação que promovem o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

III – VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 5º**

§ 3º O repouso anual previsto no § 1º poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do médico residente, nos termos do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 13.**

.....
§ 3º O profissional de saúde integrante da Residência a que se refere o *caput* fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias de repouso, por ano de atividade.

§ 4º O repouso anual previsto no § 3º poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do residente, nos termos do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2022, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para os demais residentes da área de saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

